



Informativo TRE/AC

Ano II, Número XI

Rio Branco-AC, dezembro de 2004.

Acórdão

Crime – Transporte ilegal de eleitores – Lei n. 6.091/74 – Ausência de provas e dolo.

1. Considerando que a condenação criminal não admite presunções, exigindo a prova inequívoca da tipificação dos fatos, com todos os seus elementos, objetivos e subjetivos, os réus devem ser absolvidos, porquanto inexistente a comprovação do aliciamento dos eleitores que permita o convencimento deste Juízo quanto à ocorrência do crime previsto no art. 11 da Lei n. 6.091/74.

2. Absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Ação Penal de Competência Originária n. 7 – classe 1; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 1º.12.2004.

Campanha eleitoral – Propaganda eleitoral irregular – Caracterização – Imunidade parlamentar – Inexistência – Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral – Ausência de legitimidade passiva de empresa jornalística não configurada – Infringência aos arts. 36 e 45, III, IV e V, da Lei n. 9.504/97 – Representação procedente.

1. A imunidade parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política, não englobando, por exemplo, ofensas irrogadas em campanha eleitoral.

2. Cumpre ao Ministério Público Eleitoral defender a preservação da ordem jurídica, coibindo atos e condutas ilegais e/ou irregulares.

3. Sujeita-se ao pagamento de multa não só o candidato em relação ao qual se comprovou a responsabilidade pela realização da propaganda, mas, também, a empresa jornalística que promoveu a divulgação da matéria.

4. A propagação de juízo de valor desfavorável a candidato, em programa de estação de TV, configura a infringência aos arts. 36 e 45, III, IV e V, da Lei n. 9.504/97.

5. Aplicação de multa, em seu valor mínimo, de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), na forma do que prevêm os arts. 2º, § 3º, e 19, § 3º, da Resolução TSE n. 20.988/2002.

6. Representação procedente.

Representação n. 53 – classe 27; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 1º.12.2004.

Embargos de declaração com efeitos infringentes – Exceção de suspeição – Não-acolhimento – Inconformismo com a decisão emanada no Acórdão n. 951/2004 – Inexistência de omissão – Não-cabimento – Embargos improvidos.

1. Considerando a ausência de omissões que ensejassem a interposição de Embargos Declaratórios, bem como considerando fundamentados os motivos de convencimento da decisão colegiada (art. 131 do CPC), não há que se discutir a reforma do Acórdão ora gurgreado.

2. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição n. 13 – classe 15; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 2.12.2004.

Habeas corpus – Transporte ilegal de eleitores – Prisão em flagrante – Materialidade delitiva não comprovada – Paciente com bons antecedentes, profissão estável e domicílio fixo – Ordem concedida.

1. Em se tratando de pretensão de transporte ilegal de eleitores (crime eleitoral), a gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão, haja vista que o réu possui, comprovadamente, atestado de bons antecedentes, profissão estável e domicílio fixo.

2. Ademais, ainda que em liberdade, o réu responderá à competente ação penal, em que resultará apurado o crime imputado ao ora Paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* deferida.

Habeas Corpus n. 13 – classe 16; rel.: Juíza Julieta França; em 2.12.2004.

Medida cautelar – Análise precedente de preliminares – Inexistência de previsão legal de despacho saneador – Suspensão de ato processual – Legitimidade passiva – Juízo incompetente – Governador do Estado – Foro privilegiado – Pedido de liminar indeferido – Ausência do *fumus boni juris* – Improcedência.

1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do Juízo Eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral. Inteligência do art. 24 da Lei Complementar n. 64/90.

2. Em face da inexistência de previsão legal de despacho saneador (art. 22 da LC 64/90), julga-se improcedente ação cautelar que pretenda a análise precedente de preliminares argüidas na defesa.

Medida Cautelar n. 21 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.12.2004.

***Medida cautelar – Efeito suspensivo – Pedido de liminar deferido – Superveniente perda de interesse processual – Perda do objeto – Extinção do processo – Arquivamento dos autos.**

Julgada pelo TRE a exceção de suspeição arquivada liminarmente pelo Juiz Eleitoral, perde o objeto medida cautelar que concedeu efeito suspensivo a recurso inominado, uma vez que inútil e desnecessário o provimento judicial.

Medida Cautelar n. 22 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.12.2004.

**No mesmo sentido: Medida Cautelar n. 23 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.12.2004.*



Resoluções

Processo administrativo – Jurisdição eleitoral – Magistrado – Indicação – Comarca com mais de uma Vara – Rodízio – Critério de antiguidade – Inscrição – Eleições – Prorrogação da titularidade.

1. Aprova-se a designação de magistrados para a judicatura eleitoral, desde que regularmente inscritos em procedimento próprio, observando-se o critério de rodízio e de antiguidade nas comarcas com mais de uma vara.

2. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três meses antes e dois meses após as eleições.

3. Existindo um único magistrado na comarca, embora esta seja constituída de duas varas, prorroga-se o biênio do juiz eleitoral regularmente inscrito.

4. O rodízio de juizes restringe-se apenas àqueles pertencentes à Comarca sede de zona eleitoral.

5. Inteligência das Resoluções TSE n. 21.009/2002 e 21.018/2002.

Processo Administrativo n. 171 – classe 25; rel.: Juíza Julieta França; em 25.11.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional no Estado do Acre – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.

Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão no recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, por lapso temporal de um ano. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.12.95, e art 9º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 19.768/96.

Prestação de Contas n. 470 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 2.12.2004.

Administrativo – Férias individuais – Juiz de direito – Corregedor Eleitoral – Prejuízo à prestação jurisdicional – Ano eleitoral – Adiamento – Tribunal de Justiça – Solicitação – Remessa.

1. Afere a Corte Eleitoral a necessidade de adiamento das férias de Juíza de Direito – Corregedora Regional Eleitoral, em face da comprovação de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, notadamente em face das atividades correicionais em curso e término de seu mandato, em 11 de março de 2005.

2. Subsunção da matéria à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado, Órgão competente para tanto, acerca do adiamento das férias da magistrada.

Processo Administrativo n. 172 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 25.11.2004.

Administrativo – Férias individuais – Juiz de direito – Juiz Membro – Prejuízo à prestação jurisdicional – Ano eleitoral – Adiamento – Tribunal de Justiça – Solicitação – Remessa.

1. Afere a Corte Eleitoral a necessidade de adiamento das férias de Juiz de Direito – Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, em face da comprovação de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, notadamente em curso ano eleitoral.

2. Subsunção da matéria à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado, Órgão competente para tanto, acerca do adiamento das férias do magistrado.

Processo Administrativo n. 168 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 25.11.2004.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício de 2003 – Apresentação extemporânea – Irregularidades formais – Atendimento a notificação – Regularização das contas – Aprovação com ressalvas.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas anual de Partido Político não impede seu exame, nem acarreta, por si só, sua desaprovação.

2. A ocorrência de irregularidades formais – tais como a transferência de recursos para o diretório municipal do partido e a não contabilização do pagamento de aluguel da sede regional da agremiação efetuado com recursos disponibilizados por doador – não enseja a desaprovação das contas, quando tais irregularidades são sanadas em tempo hábil.

3. Contas aprovadas com ressalvas, em razão da apresentação extemporânea.

Prestação de Contas n. 479 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 9.12.2004.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, “b”, da Lei n. 9.096/95, c/c o art. 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 20.400/98 – Deferimento do pedido.

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.400/98, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda partidária gratuita.

Propaganda Partidária n. 49 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 9.12.2004.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número XI

Rio Branco-AC, dezembro de 2004.

Prestação de contas – Desaprovação – Pedido de reconsideração – Não-cabimento – Indeferimento do pedido.

1. Não pode a Justiça Eleitoral ficar indefinidamente julgando as contas de Partido que não logrou sanar as falhas apontadas, após lhe serem dadas inúmeras oportunidades.

2. Indeferimento do pedido.

Prestação de Contas n. 480 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.12.2004.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Quarenta minutos por semestre – Inteligência dos arts. 13 e 49, II, da Lei n. 9.096/95, c/c os arts. 4º e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97.

1. O partido político que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos arts. 4º e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pelas Resoluções TSE n. 20.479/99 e 20.822/2001, tem direito à utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo, nas emissoras estaduais, para a sua propaganda partidária, tal como previsto no art. 49, II, da Lei n. 9.096/95.

2. Inexistindo julgado, no Tribunal Regional Eleitoral, que tenha imposto penalidades ao partido requerente, por infração eleitoral, aprova-se a veiculação integral da propaganda partidária, para o ano de 2005.

Propaganda Partidária n. 51 – classe 26; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 14.12.2004.

Destaque

ACÓRDÃO N. 956/2004

Feito: **RECURSO CRIMINAL N. 10 – CLASSE 31**
Relator: Juiz **Wellington Carvalho**
Revisor: Juiz **Gerson Vilela**
Recorrentes: **HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO, REGINALDO ROCHA DE SOUZA, EURICO MOREIRA DE LIMA e ANTÔNIO JOSÉ BRAGA E SILVA**
Advogados: Thales R. Bordignon (OAB/AC n. 2.160) e José Luiz Gondim dos Santos (OAB/AC n. 2.420)
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Assunto: Recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona prolatada em ação penal movida contra os Recorrentes.

Recurso criminal – Crime eleitoral – Nulidade da sentença – Inocorrência – Apelações – Irresignação contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, de Rio Branco-Acre – Decreto condenatório pela prática dos atos delituosos tipificados: no art. 347, caput, da Lei n. 4.737/65; art. 331, caput, c/c o art. 70 do Código Penal e art. 10, caput, c/c os §§ 1º e 4º da Lei n. 9.437/97, com a agravante do art. 61, letra “g”, c/c o art. 69 do Código Penal, em face do primeiro Sentenciado; art. 347, caput, da Lei n. 4.737/65 e art. 10, caput e § 4º, da Lei n. 9.437/97, com a agravante do art. 61, letra “g”, c/c o art. 69 do CP, para os segundo e terceiro Sentenciados; art. 331, caput, c/c o art. 61, letra “g”, do Código Penal, para o quarto Sentenciado.

1. Não há que se falar em sentença absolutamente nula, nem violação ao art. 364 do Código Eleitoral, combinado com o art. 95,

caput, da Lei n. 9.504/97, em razão de o Recorrente HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO ter ajuizado ação civil pública, e o douto juiz prolator da sentença ser parte passiva na demanda, eis que o referido Recorrente não tem legitimidade para propor a mencionada ação (inteligência do art. 5º da Lei n. 7.347/85) e, além disso, não juntou aos autos qualquer prova da existência da referida demanda.

2. No mérito, ausência, nas razões do recurso, de elementos suficientes para a modificação da sentença recorrida, que bem apreciou os fatos.

3. Materialidade, autoria, culpa e prática das condutas de que foram acusados os Recorrentes demonstradas.

4. Impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito, a teor o art. 44 do Código Penal, em razão de todos os Recorrentes possuírem uma vasta folha de antecedentes criminais, em face da acusação de prática de diversos crimes graves e de imensa repulsa social.

5. Recurso conhecido e improvido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo primeiro Recorrente, e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de dezembro de 2004.

Des^a. Izaura Maia, Presidente em exercício; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral